

# A INFORMAÇÃO COMO ELEMENTO DE REGULAÇÃO DOS INSTITUTOS JURÍDICOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL<sup>1</sup>

Emails:  
isafreire@globo.com

Rosilene Paiva Marinho de Sousa<sup>2</sup>, Guilherme Ataíde Dias<sup>3</sup>

## *Resumo*

Analisa a informação como elemento de regulação dos institutos jurídicos da Propriedade Intelectual (PI). Realiza considerações sobre a deficiência dos institutos que regulam a PI pelo seu caráter de rigidez, por estarem previstos em áreas distintas das ciências jurídicas, e não contemplarem em sua totalidade as diversidades de criações do intelecto humano que surgem no ambiente do mundo moderno, a exemplo dos bens intelectuais advindos das Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação. Analisa o modo pelo qual a informação ingressa no mundo jurídico como meio de regulação da PI. Para isso, a pesquisa busca identificar as barreiras de acesso à aplicabilidade dos institutos, além de procurar construir um conceito de bens informacionais, no qual a informação apresenta-se contendo características próprias que possam abranger as lacunas identificadas ou que traga flexibilidade, inclusive para que possa atingir bens que a legislação vigente ainda não rege. Como metodologia, trata-se de uma pesquisa qualitativa, documental e bibliográfica utilizando-se como instrumentalização a hermenêutica pela necessidade de análise dos institutos. Ao final, busca propor uma reorientação normativa dos institutos da PI.

Palavras-chave: Propriedade Intelectual. Bens Informacionais. Valor Econômico da Informação. Redefinição Normativa

## *Abstract*

Analyzes information as a regulatory element concerning the Intellectual Property (IP) legal institutes. Performs considerations on the limitations associated to the institutes that regulate IP by its rigidity character, as a consequence of being in different areas of legal sciences, thus not including entirely the variety of the human intellect creations that arise in the modern world environment, such as the intellectual property assets arising from the Digital Information and Communication Technologies. Investigates the way in which information enters the legal world as a means for regulating IP. To achieve these goals, the research seeks to identify the access barriers to the applicability of the legal institutes and tries to build a concept about informational goods in which information is presented containing specific characteristics. This concept may embrace the existing gaps, bringing flexibility and taking in account the goods currently not protected by the legislation. The research methodology applied was qualitative, documentary and bibliographic. Hermeneutics was used as an approach required for analysing the institutes. Finally, tries to propose a normative reorientation for the IP institutes.

Keywords: Intellectual Property. Informational Goods. Economic Value of Information. Normative Redirection.

<sup>1</sup> Trabalho aprovado em exame de qualificação e desenvolvido no Programa de Pós-graduação em Ciência da Informação da Universidade Federal da Paraíba – PPGCI/UFPB.

<sup>2</sup> Doutoranda em Ciência da Informação pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação da Universidade Federal da Paraíba. E-mail: [adv.rpmsousa@gmail.com](mailto:adv.rpmsousa@gmail.com).

<sup>3</sup> Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação da Universidade Federal da Paraíba e do Programa de Pós-Graduação em Gestão nas Organizações Aprendentes. E-mail: [guilhermeataide@gmail.com](mailto:guilhermeataide@gmail.com)

# 1 INTRODUÇÃO

A sociedade da informação trouxe nas últimas décadas, com o advento do desenvolvimento tecnológico, transformações para a vida humana, frente à relação estabelecida entre o homem e a máquina, proporcionando grandes avanços. Em face do fenômeno da globalização, as Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDICs) tem possibilitado a eliminação de barreiras de tempo e espaço de modo que o acesso a dados possam ocorrer a qualquer momento e em qualquer lugar de forma adequada e eficiente.

A presente pesquisa surge do pensamento de que o desenvolvimento de uma sociedade baseada na informação gerou diversos desafios nas atividades humanas, inclusive na forma de abordar a proteção jurídica da Propriedade Intelectual (PI). Os fenômenos geradores de mudança na vida social, a partir de reflexos advindo desse processo apresenta como fulcro o refletir, o saber humano. Desse modo, torna-se possível perceber que a ideia, conteúdo intangível, precisa ser colocada através de um meio de expressão que representa os processos ou sistemas, ou ainda os veículos pelos quais a mesma é dada a conhecer a sociedade. Isto se explica devido à Propriedade Intelectual não se manifestar nos objetos e em suas cópias, mas na informação ou no conhecimento refletido nos mesmos.

Neste sentido, pode-se contextualizar que é possível constatar a deficiência dos institutos que regulam a PI pelo seu caráter de rigidez, por estarem previstos em áreas distintas das ciências jurídicas, e não contemplarem em sua totalidade as diversidades de criações do intelecto humano que surgem no ambiente do mundo moderno, a exemplo dos bens intelectuais advindos das Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDIC) (SOUSA *et al.*, 2013a). No campo da PI destaca-se o papel da informação quando se apresenta indissociável de uma ideia, fixada como bem intelectual (Sousa *et al.* 2013b). É possível observar que a proteção da referida informação pode variar em função de determinadas características, tais como as que envolvem o próprio criador e os efeitos econômicos gerados.

Nesse contexto, o papel da informação está em buscar estabelecer uma relação com a PI de modo que possa verificar a maneira pela qual a mesma confere ao Direito, flexibilidade para regular a aplicação dos institutos, observando que a proteção da referida informação pode variar em função de determinadas particularidades, que envolvem o próprio criador e os efeitos gerados na economia.

Por conseguinte, trata da Propriedade Intelectual no ordenamento jurídico, bem como deve ser analisada a natureza jurídica da PI considerando a informação como objeto de regulação dos seus institutos, se fazendo necessário delinear o conceito jurídico de informação buscando atender aos requisitos dos institutos da Propriedade Intelectual, para que se possa ao final verificar a viabilidade de redefinição normativa dos referidos institutos.

Será dada uma especial atenção ao termo informação, situando a mesma como objeto de estudo da Ciência da Informação, sendo analisada também a sua qualidade de ser um termo polissêmico que apresenta sentidos diversos que podem ser passíveis de adequações de necessidades específicas, bem como um conceito jurídico do termo.

Expõe uma visão da informação e Propriedade intelectual, apresentando a importância de se considerar a existência de bens intelectuais, bem como apresentar a informação como medida de valor, seguida das barreiras de aplicabilidade dos institutos e a possibilidade de resolvê-las

através do reconhecimento da PI dentro de uma natureza jurídica de bens informacionais que são definidos na seção que se sucede.

Visa apresentar os fundamentos de uma redefinição normativa a partir de aspectos culturais que conduzem a uma nomogênese jurídica e por último a realização de uma proposta de redefinição normativa.

Trata-se de uma pesquisa exploratória na área de Ciência da Informação envolvendo as Ciências Jurídicas, considerando-se que por ser uma proposta inédita, necessita de se desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, envolvendo documentação jurídica. Nesse sentido, é exploratória na medida em que se deve buscar informações para um melhor entendimento do assunto, constituindo-se primeira etapa de uma investigação mais ampla.

Do ponto de vista da forma de abordagem do problema, a pesquisa assume um caráter qualitativo, por investigar um problema que não se pode quantificar, trabalhando com um universo de significados e valores. Neste sentido, Richardson (2008, p. 79) afirma que “a abordagem qualitativa de um problema, além de ser uma opção do investigador, justifica-se, sobretudo, por ser uma forma adequada para entender a natureza de um fenômeno social”.

Partindo-se do ponto de vista do delineamento da pesquisa, a mesma é bibliográfica e documental. Segundo Gil (2006), bibliográfica devido à necessidade de se verificar material já elaborado, constituído principalmente de livros, artigos científicos, leis, dentre outros; e documental pela necessidade de se averiguar materiais que ainda precisam ser reelaborados de acordo com as perspectivas da propriedade intelectual. Utiliza-se como método a hermenêutica do direito uma vez que exige a interpretação de aspectos específicos das normas (documentos de análise).

Com efeito, a proposta é considerada de repercussão social, uma vez que a realização de um trabalho acadêmico nesta área poderá atenuar a lacuna existente nesta matéria, mostrando-se relevante, ao ofertar uma contribuição à bibliografia pátria, destacando o ineditismo da proposta, no momento em que, além de revestir a informação de características necessárias capazes de tornar possível a integração dos institutos que compõem a PI, busca apresentar uma análise sobre o valor dessa informação que possibilitará as mudanças propostas nos institutos da PI durante a pesquisa.

## *2 A PROPRIEDADE INTELECTUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO*

Para uma compreensão mais apurada sobre PI torna-se relevante ressaltar alguns aspectos que marcaram sua regulação no Brasil, enfatizando que o alcance dos institutos que a regem, variam consideravelmente nos diferentes países do mundo.

As bases normativas de proteção da Propriedade Intelectual no Brasil foram incluídas entre os direitos e garantias fundamentais renunciada na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos IX, XXVII a XXIX (BRASIL, 1988).

A PI se divide em três grandes grupos, quais sejam o direito autoral, propriedade industrial e proteção sui generis.

O direito autoral, com interesses de caráter subjetivo, consiste basicamente da autoria de obras intelectuais no campo literário, científico e artístico, a exemplo dos desenhos, pinturas, livros, conferências, artigos científicos, matérias jornalísticas, software, entre outros (CLAUDIO BARBOSA, 2009, p. 163).

Já a propriedade industrial, cujo maior foco está na atividade empresarial, envolve os direitos sobre as patentes de invenção, os modelos industriais, as marcas, a repressão à concorrência desleal, entre outros (JUNGMANN, 2010c, p. 43).

E, as proteções *sui generis* que envolvem a topografia de circuito integrado e as variedades de plantas chamadas de cultivar, assim como os conhecimentos tradicionais e o acesso ao patrimônio genético, conforme expõe Zanirato e Ribeiro (2007, p. 47) são considerados “híbridos, pois compreendem tanto direitos de propriedade industrial como de direitos autorais”, tendo cada tipo de proteção regulamentada por legislação própria. Os grupos que compõe a PI apresentam-se detalhados na Figura 1.

**Figura 1** – Propriedade Intelectual (PI) no Brasil – Direitos Específicos



Fonte: adaptado de Jungmann (2010c)

Segundo Jungmann (2010b, p. 21) a OMPI define propriedade intelectual como:

A soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.

Com vistas às modalidades de direitos de PI torna-se relevante esclarecer que a matéria ainda não é inteiramente pacífica, por envolver duas áreas científicas distintas, quais sejam a do Direito Civil, a qual institucionaliza através da lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 (BRASIL, 1998), o Direito Autoral (que protege o direito do autor, direitos conexos e proteção de programas de computador), e o Direito Comercial, com a propriedade industrial com lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996 (BRASIL, 1996), que envolve marcas, patentes, desenho industrial, dentre outros. Já a categoria de direitos denominados de *sui generis*, são considerados híbridos, pois compreendem direitos que envolvem os dois primeiros institutos.

### 3 O TERMO INFORMAÇÃO

Apresenta o termo informação em sua polissemia conceitual refletido tradicionalmente nas abordagens do social frente às abordagens contemporâneas que irão privilegiar as noções da Propriedade intelectual.

Etimologicamente falando o termo informação tem sua origem no vocabulário latino *informare*, designando o sentido de “dar forma, ou aparência, por em forma, formar, criar [...] representar, apresentar, criar uma ideia” (ZEMAN, 1970, p. 156).

Para Capurro e Hjørland (2003) o significado epistemológico da palavra informação foi transformado pela modernidade para o sentido de “instruir” e providenciar conhecimento. Segundo os referidos autores, se a informação é historicamente construída, sendo ela que “dá forma a alguma coisa”, é possível concluir que os sujeitos criam mecanismos informacionais (percepção, memória, imagem, entre outros) para reconhecer, interpretar e transmitir significados.

A relevância do trabalho de Capurro e Hjørland (2007) se dá ao apresentar uma revisão do conceito de informação esclarecendo que ao se usar o termo informação em Ciência da Informação deve-se ter em mente que informação é o que é informativo para uma determinada pessoa, e o que é informativo depende das necessidades interpretativas e habilidades do indivíduo. Neste sentido, torna-se proeminente os dois contextos básicos nos quais o termo informação é usado, a saber, o ato de moldar a mente e o ato de comunicar conhecimento. Com relação aos usos modernos e pós-modernos da informação, o termo foi traduzido primeiro num contexto místico e posteriormente num sentido pedagógico geral. Contudo, os usos modernos do termo indicam um período de transição no qual o conceito ontológico medieval de moldar a matéria foi refeito sobre premissas empíricas e epistemológicas.

Para Pinheiro e Loureiro (1995), a multiplicidade de contornos que o fenômeno informacional vem assumindo, conduz a percepção de uma forte tendência a ver a informação como fenômeno social. Verifica-se que a informação enquanto fenômeno social é que influencia e promove interação dos atores sociais, em diferentes níveis e estruturas.

O termo informação percebido como um termo de múltiplas acepções e riquezas semânticas permitindo que as práticas informacionais aparecem em contextos sociais diversos, assumindo papéis diferenciados, de acordo com o contexto em que são inseridas, de modo que,

[...] os sujeitos sociais nelas envolvidos, ocupam lugares socialmente diferentes, apresentando necessidades antagônicas a outros grupos. Essas práticas, por sua vez, vão realizar-se também de modo diversificado, com a autenticidade peculiar dos sujeitos e suas relações, já que os elementos, dos quais se apropria a informação, vão se configurar de acordo com o que estabelece o contexto (OLIVEIRA, 1999, p. 40).

Importante destacar o conceito jurídico de informação, uma vez que a pesquisa chama a atenção para a necessidade de compreender qual conceito de informação melhor se adequa ao campo da PI. Sousa afirma que:

vendo a informação a partir do mundo construído, daquilo que o homem acrescenta à natureza, através do conhecimento de suas leis, nas relações interpessoais onde ocorre transmissão ou disseminação da informação, e sendo o direito quem regula todas as formas de relações humanas, **a informação pode ser compreendida como um fenômeno jurídico implícito em cada comportamento do homem, externalizado através de uma mensagem, que o receptor recebe e reproduz, assumindo forma ou estado individualizado da matéria, incorporando-a e moldando-a em cada ramo do direito que a definir em suas respectivas particularidades** (SOUSA, 2012, p. 32, grifo do autor).

A referida autora justifica o conceito jurídico de informação a partir de dois aspectos, um primeiro implícito, que depende da relação entre o sujeito e o signo (informação), em que este depende da relação entre sujeitos; e o segundo, explícito, que se externaliza num movimento dialógico da comunicação, de modo que a mensagem é mediada pela linguagem.

Compreende-se dessa forma, que a peculiaridade de cada estudo referente à informação produz efeitos específicos nas relações sociais em determinados grupos, tornando-os modelos de ações a partir de sua prática.

## *4 INFORMAÇÃO E PROPRIEDADE INTELECTUAL*

Nesta seção serão abordados aspectos dos bens intelectuais e a informação vista como valor econômico. Busca-se estabelecer relações entre informação e a Propriedade Intelectual, buscando delinear sua pertinência nos estudos e análise relacionados à PI, de modo que seja apontadas categorias que a confirmem com elemento de regulação.

Ao iniciar uma discussão sobre bens intelectuais, para uma melhor compreensão, algumas considerações se tornam necessárias sobre o conceito de “bens” e “coisas”. Primeiramente, no

âmbito da doutrina jurídica não há um consenso sobre distinção entre bens e coisas. No código civil de 1916, ambos os conceitos eram utilizados corriqueiramente sem nenhuma distinção, muitas das vezes se confundiam.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2014), a confusão na conceituação de “bem” se dá em decorrência de se tratar de uma expressão plurissignificativa, o que muitas vezes não é suficientemente esclarecido pela doutrina especializada.

Alguns autores como Gomes (2001) e Fiúza (2008), defendem que a diferença está em observar que “bem” é o gênero no qual, “coisa” é a espécie.

Para Gomes (2001, p. 199) entende-se por bem “toda utilidade, material ou ideal, que possa incidir na faculdade de agir do sujeito”. Em conformidade com esse pensamento, Fiúza (2008, p. 181), afirma que:

Bem é tudo aquilo que é útil às pessoas.

Coisa, para o Direito, é todo bem econômico, dotado de existência autônoma, e capaz de ser subordinado ao domínio das pessoas.

Conclui-se que coisa, neste sentido, é sinônimo de bem. Mas nem todo bem será coisa. Assim, não são coisas os bens chamados jurídicos, como a vida, a liberdade, a saúde etc.

Outros autores como Rodrigues (2002), Venosa (2004), Diniz (2009), Coelho (2012) e Gonçalves (2014), compreendem que “bens” são espécies de “coisas”.

No entendimento de Rodrigues (2002, p. 116) coisa pode ser compreendida como “tudo que existe objetivamente, com exclusão do homem. Assim, o sol, a lua, os animais, os seres inanimados etc.”. E, bens podem ser compreendidos como “coisas que, sendo úteis aos homens, são objeto de apropriação privada”. O Direito Civil só se interessa pelas coisas suscetíveis de apropriação e tem por um dos seus fins disciplinar as relações entre os homens, referindo-se como tais a bens econômicos. Neste sentido, ainda para Rodrigues (2002, p. 116):

Assim, há valores preciosos aos homens que escapam à alçada do direito privado, porque não têm conteúdo econômico. Refiro-me àqueles direitos personalíssimos, tais como a vida, a honra, a liberdade etc. (c., supra, n. 26 e s.). Por outro lado, valores existem que se não corporificam em coisas, mas que, por terem um conteúdo econômico, são objeto de regulamentação por parte do Direito Civil. São os bens incorpóreos, tais como o direito autoral.

O conceito de “bem” e “coisa” para Venosa (2004, p. 299) ficam assim definidos:

Entende-se por bens tudo o que pode proporcionar utilidade aos homens. Não deve o termo ser confundido com coisas, embora a doutrina longe está de ser uníssona. Bem, em nossa concepção, é tudo que corresponde a nossos desejos, nosso afeto em uma visão não jurídica. No campo jurídico, bem deve ser considerado aquilo que tem valor, abstraindo-se daí a noção pecuniária do termo. Para o direito, bem é uma utilidade econômica ou não econômica. [...] Assim, todos os bens são coisas, mas nem todas as coisas são bens. O sol, o mar, a lua são coisas, mas não são bens, porque não podem ser apropriados pelo homem. As pessoas amadas, os entes queridos ou nossas recordações serão sempre um bem. [...] Coisas são os bens apropriáveis pelo homem.

Seguindo esse entendimento, Diniz (2009, p. 126), corroborando com o pensamento de Agostinho Alvim, afirma que bens “são as coisas materiais ou imateriais que têm valor econômico e que podem servir de objeto a uma relação jurídica”. Neste mesmo diapasão Gonçalves (2014), considera que:

Coisa é o gênero do qual bem é espécie. É tudo que existe objetivamente, com exclusão do homem. Bens são coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contém valor econômico. Somente interessam ao direito coisas suscetíveis de apropriação exclusiva pelo homem. As que existem em abundância no universo, como o ar atmosférico e a água dos oceanos, por exemplo, deixam de ser bens em sentido jurídico.

Já no pensamento de Coelho (2012):

‘Coisa’ é tudo que existe além dos sujeitos de direito; se tem valor econômico, isto é, quantificável em dinheiro, é chamada de ‘bem’. Nessa categoria jurídica, portanto, enquadram-se os objetos, animais e direitos, desde que possam ter seu valor para homens e mulheres mensurado pecuniariamente.

Atualmente o Direito Civil adota apenas o conceito de “bem”. Conforme Tartuce (2014), estes últimos posicionamentos, parece ter sido o adotado pelo Código Civil ora em vigor. Neste sentido, pode-se dizer que coisa é o gênero e bem a espécie.

O conceito de bem que mais se aproxima do campo de estudo da Propriedade intelectual, é o de bem incorpóreo móvel. Segundo Di Blasi (2010, p. 23) “bem para a propriedade intelectual é tudo aquilo, incorpóreo e móvel, que, contribuindo direta ou indiretamente, venha propiciar ao homem o bom desempenho de suas atividades, já que possui função concorrencial no plano econômico”.

Cláudio Barbosa (2009) traz uma discussão importante sobre o conceito de bens intelectuais, ao apresentar os bens intelectuais como aqueles englobados na acepção original da palavra técnica (*tekhnè*), assumindo assim um caráter tecnicista na idade média, acabando por esquecer-se do resultado de caráter universalista colocada como humana das criações artísticas, técnicas e científicas, em que se pode considerar o coletivo.

Compreende-se nesse sentido que há uma necessidade de reconhecer o seu caráter universalista, em função, não apenas da particularidade de seu titular (privado), deslocando a discussão não mais para bens intelectuais, mas, para “bens informacionais” que possam absorver todos os avanços advindos da chamada sociedade da informação.

Quanto à informação como valor econômico, pode-se afirmar que o valor da informação está diretamente condicionado à sua aptidão em proporcionar um conhecimento novo, ou uma mudança no estado de conhecimento do indivíduo, que absorvendo e reconstruindo a informação lhe concede o caráter de valor (CHOO, 2003). Nesse sentido, Choo (2003, p. 70) coloca que:

Portanto o valor da informação reside no relacionamento que o usuário constrói entre si mesmo e determinada informação. Assim, a informação só é útil quando o usuário infunde-lhe significado, e a mesma informação objetiva pode receber diferentes significados subjetivos de diferentes indivíduos.

Desse modo, verifica-se que o valor da informação é apreendido na sua interação, no momento em que a informação é apreendida pelo indivíduo, e não no suporte.

Para a construção do conceito jurídico de bens informacionais se faz necessário estabelecer subcategorias que se apresentam conexas, entre Propriedade Intelectual, os instrumentos jurídicos de sua proteção, e a informação, capazes de contribuir para uma definição de “bens informacionais”, que possibilite abranger tanto o caráter de materialidade como o de imaterialidade. Constituem as subcategorias, o simbolismo, o caráter de imaterialidade das criações intelectuais, a seletividade do objeto, a universalidade, a informação como valor, a reserva de direito e o interesse judicial. Esses elementos contribuem para o reconhecimento de que informação deve ser reconhecida como elemento de regulação da propriedade intelectual, uma vez que estão presentes no processo de criação, envolvendo a denominada Teoria Tridimensional do Direito, constituída por três elementos, a saber, o fato, valor e a norma, (nomogênese) da norma jurídica, em especial da PI.

## *5 CONSIDERAÇÕES FINAIS*

A partir dos objetivos esboçados para a pesquisa e levando-se em consideração as relações estabelecidas entre a propriedade intelectual e a informação, buscou-se seguir um percurso pelo qual cada objetivo a ser alcançado, contribui cada vez mais para a tese do reconhecimento da informação como elemento de regulação dos institutos jurídicos da PI.

Leva-se em consideração o caráter polissêmico da informação, que permite o entrelaçamento em outras áreas de estudo, como no caso das Ciências Jurídicas. Consideram-se também as características peculiares da PI que envolvem aspectos materiais e imateriais o que lhe confere uma natureza jurídica de direito difuso, abrindo possibilidades para análise e mutação da categoria de bens intelectuais para bens informacionais, sendo possível estabelecer subcategorias que a justifiquem.

Na parte pertinente aos fundamentos para uma redefinição normativa na propriedade intelectual, basicamente são observados aspectos relevantes, tais como aspectos culturais que conduzem a uma nomogênese jurídica. Esses aspectos levam em consideração o que pode ser construído pelo homem a partir de sua vida cotidiana, envolvendo a denominada Teoria Tridimensional do Direito, constituída por três elementos, a saber, o fato, valor e a norma. O fato trata-se de acontecimentos consideráveis para o direito, o valor volta-se para o que a sociedade considera importante, e quanto a norma, levam-se em consideração os demais elementos para que possa por meio de procedimentos específicos, gerar a norma, como produto final.

## *REFERÊNCIAS*

BARBOSA, C. R. **Propriedade intelectual**: introdução à propriedade intelectual como informação. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, 1996.

BRASIL. **Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, 1998.

CAPURRO, R. Epistemologia e Ciência da Informação. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 5., 2003, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: Ancib, 2003.

CAPURRO, R; HJØRLAND, B.; O conceito de informação. **Perspectivas em Ciência da Informação**, Belo Horizonte, v. 12, n. 1, p. 148-207, jan./abr. 2007.

CHOO, C. W. Como ficamos sabendo: um modelo de uso da informação. In: \_\_\_\_\_. **A Organização do Conhecimento**: como as organizações usam informação para criar significado, construir conhecimento e tomar decisões. São Paulo: Senac, 2003.

COELHO, F. U. **Curso de Direito Civil**: parte geral. v. 1. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DI BLASI. **A propriedade industrial**: os sistemas de marcas, patentes, desenhos industriais e transferência de tecnologia. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

DINIZ, M. H. **Código Civil Anotado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FIÚZA, C. **Direito Civil**: curso completo. 11. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil**: parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas. 2006.

GOMES, O. **Introdução ao Direito Civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**: parte geral – de acordo com a Lei n. 12.874/2013. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

JUNGMANN, D. M. **A caminho da inovação**: proteção e negócios com bens de propriedade intelectual - guia para o empresário. Brasília: SENAI, 2010b.

JUNGMANN, D. M. **Proteção da criatividade e inovação**: guia para jornalistas. Brasília: SENAI, 2010c.

OLIVEIRA, B. M.J. F. **Paixão de (in)formar**: práticas alfabetizadoras no programa tijolo sobre tijolo – projeto escola Zé Peão em canteiros de obras. 1999. 298 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 1999.

PINHEIRO, L., LOUREIRO, J., Traçados e limites da ciência da informação. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 24, n. 1, abr. 1995.

RICHARDSON, J. **Pesquisa Social: métodos e técnicas**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

RODRIGUES, S. **Direito Civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SOUSA, R. P. M. **Memória exercitada: O direito de acesso a informações no âmbito dos arquivos permanentes**. 2012. 116 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2012.

SOUSA, R. P. M. et al. O exercício da arquitetura da informação na Web: reflexões relativas à Lei dos Direitos Autorais. **Encontros Bibli: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação**, v. 18, n. 36, p.107-128, jan./abr., 2013. 2013a. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/147/14726166007.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2015.

SOUSA, R. P. M. et al. **Direito autoral e liberdade de acesso: seus conflitos e desafios na preservação da memória do autor**. Recife, 2013. 2013b. Disponível em: <[http://www.liber.ufpe.br/ctcm2013/anais/files/7c.DALA\\_CDPMA.pdf](http://www.liber.ufpe.br/ctcm2013/anais/files/7c.DALA_CDPMA.pdf)>. Acesso em: 09 set. 2014.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil: volume único**. 4. ed. São Paulo: Método, 2014.

VENOSA, S. S. **Direito Civil: Parte Geral**. v. 1, São Paulo: Atlas, 2004.

ZANIRATO, S. H.; RIBEIRO, W. C. Conhecimento tradicional e propriedade intelectual nas organizações multilaterais. **Ambiente & Sociedade**, Campinas, v. 10, n. 1, p. 39-55, jan./jun. 2007.

ZEMAN, J. Significado Filosófico da Noção de Informação. In: COLÓQUIOS FILOSÓFICOS INTERNACIONAIS DE CAHIERS DE ROYAUMONT, 1970. **Anais...** [S.l.]: Paz e Terra, 1970.